



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051730-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado INSTITUTO CASA DO SOL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051730-45.2025.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de São Paulo

Agravado: Instituto Casa do Sol

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24595

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita concedida ao Instituto Casa do Sol, associação beneficente sem fins lucrativos, alegando que a documentação apresentada não alterou a situação financeira da agravada, que apresentou prejuízos em 2022 e diminuição do patrimônio líquido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravada, pessoa jurídica, possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, justificando ou não a manutenção do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido a pessoas jurídicas, desde que comprovada a hipossuficiência financeira, conforme jurisprudência do STJ.

4. A documentação apresentada pela municipalidade não foi suficiente para comprovar a capacidade financeira da agravada para arcar com as custas processuais, sendo mantida a decisão de concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de hipossuficiência. 2. A ausência de provas documentais suficientes impede a revogação do benefício.

Legislação e jurisprudências citadas: Lei 1.060/1950 Súmula 481 do STJ; STJ, AgRg no REsp nº 1044288 SP,

Rel. Min. Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, j.
12.08.2008.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** contra decisão proferida às fls. 610, dos autos da ação anulatória nº **1012311-51.2017.8.26.0053** ajuizada pelo **INSTITUTO CASA DO SOL**, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita, sob o fundamento de que a documentação juntada pela municipalidade em nada alterou a situação financeira da agravada, que inclusive revelou prejuízos no exercício de 2022, além de diminuição do patrimônio líquido social ao longo dos anos, mantendo a justiça gratuita outrora concedida.

Alega a municipalidade que a agravada possui patrimônio considerável no valor aproximado de R\$ 495.434,60, além de aquisição de imobilizado, o que contraria a condição de hipossuficiente. Requer a concessão da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada até julgamento deste recurso e, ao final, seu provimento para cassar a benesse concedida à agravada.

Sem intimação da parte agravada para responder ao recurso, ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

A decisão não comporta reforma.

Inicialmente, consigna-se que o benefício da justiça gratuita, instrumento de acesso à justiça, é relacionado à condição de hipossuficiência,

não havendo óbice ao deferimento a pessoas jurídicas, desde que comprovada, não estar em condições de arcar com as custas processuais, sem comprometimento de sua existência e continuidade.

Todavia, a presunção é de natureza relativa, pois não pode ser subtraída do magistrado a possibilidade de verificação dos requisitos para a concessão do benefício.

Nesse sentido se pronunciou o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. 2. A justiça gratuita é um benefício associado à dignidade da pessoa humana, cuja extensão, por analogia, à pessoa jurídica exige do juiz rigor redobrado no controle das hipóteses concretas de cabimento, com o intuito de evitar o desvirtuamento do instituto. 3. Agravo Regimental não provido” - (STJ - AgRg no REsp: 1044288 SP 2008/0067736-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2009) – Grifei

Desse modo, a despeito de não haver óbice quanto ao deferimento da gratuidade da assistência judiciária a pessoa jurídica, é necessário comprovação, de modo satisfatório da alegada hipossuficiência para arcar com as custas processuais, nos termos da Súmula 481, do STJ, *in verbis*: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins

lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso dos autos, a municipalidade impugnou a benesse concedida à agravada e juntou aos autos o balanço patrimonial do exercício de 2022 que aponta que o resultado operacional no período foi nulo, além de prejuízo no valor de R\$ 10.079,04 e para o exercício de 2023 apontou um déficit na ordem de R\$ 408.665,95.

Este quadro revela-se bastante convincente e firme para que seja mantido o direito da agravada ao benefício da justiça gratuita, atentando-se em especial que a situação financeira da beneficiária pode se alterar, devendo a municipalidade, fazer provas de que a agravada possui condições financeira para arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios, a qual foi condenada no processo principal.

Nesse sentido:

“Impugnação à justiça Gratuita Indeferimento da revogação do benefício da justiça gratuita Inexistência de evidências no tocante à suficiência de recursos e à alteração da capacidade financeira da autora para suportar as custas processuais benefício mantido. Recurso improvido.” (Agravado de instrumento nº 2005187-96.2016.8.26.0000, relatoria Desembargador Burza Neto, julgado em 3/3/2016).

Por fim, a mera alegação da Municipalidade de que a agravada aumentou o patrimônio com a aquisição de imobilizados, sem qualquer prova documental, por si só, não basta para a revogação do benefício, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator